



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

<b>PROCESSO:</b>	TC-00004477.989.20-6
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (OAB/SP 232.311) / MICHEL RODRIGO CAMARGO (OAB/SP 402.196)</li></ul>
<b>MUNICÍPIO:</b>	BAURU
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ GILSON GIMENES CAMPOS - PRESIDENTE DE 01/01 A 14/06 E DE 07/07 A 31/12/2020</li><li>▪ JOSE RICARDO ORTOLANI - PRESIDENTE DE 15/06 A 06/07/2020</li><li>▪ DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS - PRESIDENTE ATUAL</li></ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>OBJETO:</b>	Balço Geral - Contas do Exercício de 2020
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR 13 - REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF II
<b>PROCESSO REFERENCIADO:</b>	TC 2652/989/20 - EXPEDIENTE

<u>Síntese do Apurado</u>	
População do Município	379.146 (IBGE 2022)
Massa Previdenciária	7.140 Ativos (obs.: 1 salário maternidade e 10 salário-família considerados na soma dos ativos)
	3.062 Inativos
	833 Pensionistas
	1,83 (Ativos / Inativos)
Resultado Orçamentário	- R\$ 53.807.5004,16 (déficit de 29,87%).
Resultado Financeiro	R\$ 572.560.212,27 (positivo)
Resultado Patrimonial	- R\$ 168.265.263,81 (negativo)
Despesas Administrativas	R\$ 5.829.037,25 (1,08%)
Reservas Técnicas	R\$ 564.714.090,93
Despesas com Benefícios	R\$ 41.205.192,58
Rentabilidade das Aplicações	4,85%
Duração do Passivo	12,80 anos (evento 38.46, fls. 52)
Resultado da Avaliação Atuarial	R\$ 109.941.266,81 (déficit)
Regime de Previdência Complementar	Lei Municipal n. 7526/2022, de 15/02/2022
Parcelamento com o Município	Possui - R\$ 53.027.477,14 – evento n. 38.29
Quadro Pessoal	Efetivos – total: 45 / providos: 41 Em comissão – total: 03 / providos: 03
Certificado de Regularidade Fiscal - CRP	Possui

<u>Síntese do Apurado</u>	
População do Município	379.146 (IBGE 2022)
Massa Previdenciária	7.140 Ativos (obs.: 1 salário maternidade e 10 salário-família considerados na soma dos ativos)
	3.062 Inativos
	833 Pensionistas
	1,83 (Ativos / Inativos)
Resultado Orçamentário	- R\$ 53.807.5004,16 (déficit de 29,87%).
Resultado Financeiro	R\$ 572.560.212,27 (positivo)
Resultado Patrimonial	- R\$ 168.265.263,81 (negativo)

<b>Despesas Administrativas</b>	R\$ 5.829.037,25 (1,08%)
<b>Reservas Técnicas</b>	R\$ 564.714.090,93
<b>Despesas com Benefícios</b>	R\$ 41.205.192,58
<b>Rentabilidade das Aplicações</b>	4,85%
<b>Duração do Passivo</b>	12,80 anos (evento 38.46, fls. 52)
<b>Resultado da Avaliação Atuarial</b>	R\$ 109.941.266,81 (déficit)
<b>Regime de Previdência Complementar</b>	Lei Municipal n. 7526/2022, de 15/02/2022
<b>Parcelamento com o Município</b>	Possui - R\$ 53.027.477,14 – evento n. 38.29
<b>Quadro Pessoal</b>	Efetivos – total: 45 /providos: 41 Em comissão – total: 03/ providos: 03
<b>Certificado de Regularidade Fiscal - CRP</b>	Possui

EMENTA: Balanço Geral do Exercício de 2020. Entidade de Regime Próprio do Município de Bauru. Déficit atuarial decorrente de situação conjuntural ressalvado. Execução orçamentária desfavorável ressalvada. Acolhidas razões de defesa sobre o quadro de pessoal. Recomendado rigor na avaliação de aplicações financeiras menos auspiciosas. Regulares sob ressalvas e recomendações.

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2020, apresentado pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Lei Municipal n. 4.830/2002 transformou o Serviço de Previdência dos Municipaliários de Bauru, autarquia municipal, na Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais efetivos de Bauru, entidade descentralizada da Administração Municipal e com personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa, financeira e contábil, nos termos do artigo 1º da referida Lei.

Seus objetivos sociais, previstos na redação atual do artigo 3º do Diploma legal em comento, são o de gerir, com exceção do auxílio-doença, o regime de previdência social dos servidores públicos municipais efetivos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Bauru, com base em normas gerais de contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

No exercício examinado, foi promulgada a Lei Municipal n. 7.410/2020, que prevê a alteração gradual da alíquota de contribuição dos segurados (11% em 2021, 12% a partir de 01/01/2022, 13% a partir de 01/01/23 e 14% a partir de 01/01/2024) e da Secretaria Municipal de Educação, passando de 22% em 2021 até chegar em 28% em 01/01/2024. A alíquota patronal geral foi mantida no patamar de 22%.

Nos termos de sua Lei de criação, a entidade possui a seguinte estrutura administrativa:

- Conselho Curador;
- Conselho Fiscal; e
- Presidência.

No exercício em exame, a entidade possuía 48 vagas totais em seu quadro de pessoal, dos quais 45 se destinavam a vagas de provimento efetivo e 03 aos quadros comissionados. Ainda no exercício examinado, sobre as vagas providas, as efetivas somavam 41 ocupadas, contra 03 cargos em comissão providos.

A instrução da matéria foi atribuída à Unidade Regional de Marília (UR-04), e os lançamentos de impropriedades são os a seguir elencados:

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Déficit na execução orçamentária de R\$ 53.807.504,16 decorrente, especialmente, de subestimativa das despesas. – Abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 43.000.000,00, autorizado por Decreto Municipal, amparado em superávit financeiro de exercício anterior, em desconformidade com a Lei Federal n° 9.717/1998.

**B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – Desatendimento ao § 4º, do art. 9º, parágrafo 4º da EC n° 103/2019[1], em face da não implantação da alíquota de 14% após março de 2020 – a alíquota vigente em 2020 foi de 11%.

A partir de 21/09/2021, a alíquota de contribuição previdenciária no âmbito local foi majorada para 14% pela Lei Municipal n. 7.484/2021.

### B.1.3.3 - DÍVIDA ATIVA

Inércia da Origem em dar andamento a processo de execução fiscal.

### B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Pagamento de outros benefícios (auxílio-doença e licença-maternidade), além de aposentadorias e pensões por morte, desatendendo ao art. 9º, § 3º, da EC 103/2019.

### **D.3.1 - FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA CRIAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Inconsistência nas informações prestadas ao Sistema Audesp. – Indicação de cargos em função gratificada ocupados sem previsão legal (reincidência) – 03 cargos de Diretor de divisão foram criados em 2003 como cargos em comissão, por intermédio da Lei Municipal n. 4.998, e teriam sido transformados em função de confiança pela Lei Municipal n. 5.786/2009, porém, referida Lei não teve o objetivo informado pela Origem, permanecendo os cargos como em comissão. A ocupação dos postos na forma de função gratificada não possui amparo legal..

### **D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Expediente TC 25652/989/20 – o próprio Funprev compartilha com esta Corte de contas suas preocupações quanto aos impactos atuariais que poderão advir dos efeitos da EC 103/2019 e da pandemia do Coronavírus. A matéria foi tratada nos itens B.1.3, B.1.3.1, D.5 e D.7 do relatório de instrução.

### **D.5 - ATUÁRIO**

Déficit atuarial de R\$ 105.745.811,67. – Inconsistências no DRAA 2021 – data focal 31.12.2020, entregue à SPREV.

Consta no relatório atuarial de 2020 (data focal de 31/12/2019) que o regime apresentava déficit atuarial de R\$ 109.941.266,81, mas considerando as alíquotas previstas na Emenda n. 103/2019 e regulamentado pela Portaria n. 1.348/2019, o plano apresentaria pequeno superávit, desobrigando a revisão do plano de equacionamento vigente na Lei Municipal n. 7.115/2018. Por tal razão, deixou o técnico de emitir recomendação expressa, afirmando, entretanto, que somente seria possível se o plano de equacionamento se a legislação municipal majorasse as alíquotas dos servidores ativos, inativos, aposentados e pensionistas para 14%, situação concretizada através da Lei Municipal n. 7.484/2021.

### **D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

Rentabilidade de 4,85%, não atingindo a meta atuarial (10,62%).

Decréscimo de R\$ 37.043.075,47 (R\$ 564.714.090,47 – R\$ 601.757.165,94) do saldo dos investimentos: os resgates de R\$ 678.646.785,38 superaram os novos investimentos e reinvestimentos (R\$ 615.452.569,51), ratificando a existência de déficit financeiro no exercício.

### **D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Desenquadramento aos limites estabelecidos pela Resolução CMN n° 3.922/2010, atualizada

- Desenquadramento observado de 0,03% da carteira de investimentos e correspondeu a 0,12% do segmento de renda variável.

- O equivalente a 20,02% (R\$ 113.082.811,13) dos seus recursos estavam investidos no fundo Caixa FI Brasil IDKA IPCA 2ª RF LP – CPNJ n° 14.386.926/0001-71, conforme verificado no relatório da consultoria de investimentos (doc. 12 – pág. 71), ultrapassando o limite de 20% estabelecido pelo art. 13[2] da Resolução CMN n° 3.922/2010;

- Em 31.12.2020 estavam aplicados no fundo BTG Pactual 2024 Títulos Públicos FI Renda Fixa – CNPJ n° 23.176.675/0001-91, o montante de R\$ 9.351.628,20, o que corresponde a 24,52% do patrimônio líquido do fundo (doc. 12 – pág. 71), que era, na mesma data, de R\$ 38.140.036,69 (doc. 45), desatendendo o limite de 15,00% imposto pelo art. 14 da Resolução CMN n° 3.922/2010[3], atualizada.

- Investimentos realizados em fundos com elevado risco de concentração ou com risco de conflito de interesses: BB Multimercado Global Select Equity Investimento no Exterior Fundo de Investimento - CNPJ n° 17.413.636/0001-68 Investimento realizado em 03.12.2020, no valor de R\$ 7.920.000,00; Santander Fundo de Investimento Global Equities Multimercado Investimento no Exterior - CNPJ n° 17.804.792/0001-50 Investimento realizado em 02.12.2020, no valor de R\$ 7.400.000,00; Santander Renda Fixa Ativo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento - CNPJ n° 26.507.132/0001-06 Investimento realizado em 02.12.2020, no valor de R\$ 11.023.465,72

- Manutenção de investimento em fundo com nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, objeto de recomendação de desinvestimento por este Tribunal (reincidência, contas de 2018 – TC 2602/989/18): Fundo Premium FIDC Sênior – CNPJ n° 06.018.364/0001-85 - o Regime mantém, em 31.12.2020, o montante de R\$ 1.251.217,48 investidos

### **D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Descumprimento das seguintes recomendações deste e. Tribunal:

2018: TC2602/989/18- Recomendações: – Diligencie junto aos demais quotistas da opção de investimento de CNPJ 06.018.364/0001- 85, para tentar a liquidação antecipada do fundo ou então para que de fato ocorra o desinvestimento, instando a gestora para que satisfaça o intuito de reaver os recursos públicos investidos. Item D.6.3. – Regularize as impropriedades relativas ao quadro de pessoal (Item D.3.1).

2016: TC 1476/989/16 - Recomendações: A criação e provimento de cargos, sejam efetivos ou em comissão, dependem de autorização legal e subsunção aos ditames do art. 37, V, da CF/88 - funções de direção, chefia e assessoramento

### **E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 –**

Descumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais:

I – Normas de Aplicabilidade imediata:

- a. O rol de benefícios do regime próprio de previdência social não está limitado às aposentadorias e à pensão por morte (Art. 9º, § 2º, da EC 103/2019);
- b. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, não foram pagos diretamente pelo ente federativo, correndo à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (Art. 9º, § 3º, da EC 103/2019)
- c. ajuste da alíquota de contribuição previdenciária para, no mínimo, 14% (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103/2019) – somente cumprido o requisito em 21/09/2021, através da Lei Municipal n. 7.484/21;

Obs.: Consigna a fiscalização que, no que diz respeito às normas de aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional n.

103/19 ainda não cumpridas pelo Regime, o Ente informou estarem em curso projetos de lei visando à regulamentação

## II – Demais dispositivos:

- d. Após a publicação da EC103/2019, foi firmado novo parcelamento de débitos do ente federativo com o regime próprio com prazo superior a sessenta meses (Art. 9º, § 9º e art. 31 da EC nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição)
- e. Não foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar? (Art. 9º, § 6º, da EC 103/2019).

Após duas notificações para a apresentação de defesa (eventos n. 42.1 e 72.1), comparecem aos autos a Entidade, por seus dois Presidentes no exercício examinado e pelo atual mandatário, encartando defesa e documentação correlata no evento n. 74.1/74.23.

A defesa inicia sua tese exaltando os aspectos positivos lançados pela equipe técnica, e o fato de as contas, desde 2016, terem tido julgamento pela regularidade. Afirma que as falhas não trouxeram prejuízo ao Erário ou à consecução das atividades

Especificamente quanto aos apontamentos, os argumentos expendidos são os que seguem:

### Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- Anota a adoção de providências para a redução do déficit – a Lei Municipal n. 7.484/21 majorou a alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14% ao final do exercício de 2021, além de ter majorado das contribuições patronais da Secretaria Municipal de Educação.

- Acresce que, durante o período em exame, a promulgada a Lei Municipal n. 7.410/2020 estabeleceu a majoração da contribuição previdenciária dos servidores ativos de forma escalonada, porém, em função de óbices encontrados pela Secretaria de Previdência Federal, nova lei foi editada, a Lei n. 7.484/2021 supramencionada.

- Refuta a premissa de que o disposto na emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 11 e 36, I, entrou em vigor 90 dias após a promulgação da Emenda referida. Entende que os dispositivos constituem norma de eficácia contida, necessitando de implemento da legislação local em função do princípio da independência dos entes federativos diante de suas competências legislativas.

- Em 2021 foi encaminhado ao Legislativo projeto de Lei com medidas visando o equacionamento do déficit, porém, sobrevieram novos impactos atuariais na gestão do plano de benefícios, indicando a necessidade de melhores estudos sobre a implementação de correções adequadas no plano de custeio, não sendo possível a aprovação isolada da proposta de tributação dos servidores aposentados, e a análise foi prorrogada para momento oportuno, para apreciação conjunta com os demais pontos da reforma trazida pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

- O déficit apurado em 2020 foi menor do que o constatado em 2019, o que denota o empenho da Fundação na busca do superávit orçamentário.

- A abertura do crédito adicional suplementar está amparada em superávit apurado no Balanço de 2019 e referida abertura se embasou na Lei Federal n. 4.320/64, artigo 43, e na Lei Municipal n. 7.318/2019, artigos 7º e 8º e incisos.

### Item B.1.3 – Fiscalização das Receitas

- Sobre a não implantação da alíquota de 14% após março de 2020, entende não ter incidido em irregularidade capaz de inquirar as contas., até mesmo porque o município não se manteve inerte, tendo encaminhado Projeto de Lei ao Poder Legislativo prevendo a majoração escalonada da contribuição previdenciária do servidor municipal. Ademais, reprisa o entendimento no sentido de que os artigos 11 e 36, I da Emenda n. 103/19 trazem normas de eficácia contida, dependendo da edição de lei por parte do ente legislativo

### Item B.1.3.3 – Dívida Ativa

- Sobre o apontamento de inércia na cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, especificamente quanto à empresa WBS Informática, cujo processo (execução fiscal nº 0001049.68.1997.8.26.0071) se encontra suspenso, salienta que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, e que se trata do único processo de execução fiscal da Entidade. Informa que são autos de processo físico, cujo impulsionamento ficou prejudicado devido à paralisação das atividades presenciais nos fóruns por ocasião da pandemia de COVID-19, situação que permaneceu de março de 2020 até o final de 2021. Observa que atualmente estão em curso buscas de bens da empresa devedora e seus sócios, com o intuito de satisfazer o crédito.

- Quanto ao processo judicial n. 0002320-53.2013.8.26.0071, ajuizado em face do Sr. Paulo Fernando Chiuso Fernandes, consigna não se tratar de execução fiscal, e sim de processo de improbidade administrativa. Assevera estarem em curso iniciativas processuais para a cobrança dos valores fixados na sentença. Anota que também o acesso a estes autos foi prejudicado por um período em função da pandemia de COVID-19. Explica que referido processo não corresponde a execução da condenação na seara penal, uma vez que o processo criminal mencionado pela fiscalização desta Corte (processo n. 0002320-53.2013.8.26.0071) decorreu de denúncia junto ao Ministério Público, que ajuizou ação penal, na qual o servidor teve sua condenação à pena restritiva de liberdade convertida em restritiva de direitos.

### Item B.2.1 – Benefícios Concedidos

- Sustenta ter ocorrido um equívoco da fiscalização, porque os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade impugnados por afronta ao artigo 9º, parágrafo 3º da Emenda n. 103/19 foram concedidos aos servidores ativos pertencentes ao quadro de pessoal da FUNPREV, e não do município.

### Item D.3.1 – Falta de previsão legal para criação dos cargos/funções de confiança

- inconsistência nas informações prestadas ao AUDESP e Indicação de cargos em função gratificada ocupados sem previsão legal:

- Alega que a FUNPREV possui 12 funções de confiança em seu quadro, das quais 9 de chefia e 03 de diretoria. As funções de confiança de diretorias de divisão foram criadas por meio da Lei Municipal n. 4.998/2003, sendo alteradas para funções de confiança pela Lei Municipal n. 5.786/2009, artigo 2º. As seções foram previstas na Lei Municipal n. 4.998/2003, e por serem consideradas funções de confiança, suas chefias foram criadas na estrutura organizacional no mesmo paradigma da Administração Direta.

- Por ocasião da entrada em vigor da Lei n. 4.998/2003, que dispôs sobre a estrutura organizacional de cargos e vencimentos para os servidores, vigorava a Lei n. 3.601/93, que dispunha, em seu artigo 5º parágrafo 2º, que “As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas Seções poderão instituir Turmas ou Grupos de Trabalho, bem como suas Encarregaturas”. Em 2010, referido artigo foi revogado pela Lei n. 5.975/10, artigo 70. Somente a partir desta data, as funções de confiança e chefias passaram a ser criadas por meio de lei específica.

- Em 2016, a Lei n. 6.807 previu 09 funções de confiança das seções, elencadas na estrutura organizacional.

- Em 2020, a FUNPREV elaborou a minuta do Projeto de Lei n. 514/2020, visando ao saneamento da questão, com a criação das 6 funções de confiança de chefias de seção. Referido projeto, já aprovado pelos Conselhos da Entidade, está prestes a ser enviada à Câmara Municipal de Bauru.

- Tece considerações sobre a diferença doutrinária entre a terminologia “função de confiança ou função gratificada” e o cargo em comissão, e consigna que a FUNPREV vem agindo considerando as diferenciações entre eles.

- Alega que a Entidade, desde a época do extinto SEPREM, sempre possuiu cargos em comissão e funções gratificadas, previstos em leis municipais vigentes, sem que houvesse apontamentos desta Corte.

- Tece um histórico das leis que regem a matéria e pondera que, com relação às funções de confiança de chefia e encarregatura, somente se criaram os órgãos de lotação.

- A transformação de alguns cargos em comissão, através de lei municipal, em funções de confiança, teve o intuito de proceder à diminuição daqueles cargos.

- Os órgãos de lotação e funções de confiança exercidos por servidores foram respaldados em leis municipais.

- Entende que a divergência observada pela Fiscalização foi corrigida pela aprovação da Lei Municipal n. 7.414/2020, com a adequação do quadro de funções de confiança.

#### Item D.5 – Atuário

- Sobre o déficit atuarial de R\$ 105.745.811,67 e inconsistências no DRAA 2021 (data focal 31/12/2020), anota que o processo de recenseamento de ativos está sendo realizado, atividade que ficou prejudicada durante o período da pandemia de COVID-19.

- Traz um quadro (fls. 25 do evento n. 74.1) com o intuito de comprovar que a equipe de fiscalização se equivocou na coleta de dados ao apontar diferença no quanto informado no que diz respeito ao quantitativo de servidores ativos

#### Item D.6.2 – Resultado dos Investimentos

- Sobre o não atingimento da meta atuarial e o decréscimo do saldo dos investimentos, traça ponderações sobre o adverso cenário macroeconômico e seus impactos nos investimentos.

- Entende que o decréscimo no saldo dos investimentos e o consequente déficit financeiro no exercício não deve ser motivo de rejeição destas contas, uma vez que as variações dos resultados previdenciários e dos saldos financeiros de cada exercício, são previstas nas avaliações atuariais anuais e já são esperadas pelos RPPS em determinados períodos.

#### Item D.6.3 – Composição dos Investimentos

Tece considerações pormenorizadas sobre os desenquadramentos apontados e sobre a questão da diversificação da carteira, a saber:

- Quanto aos desenquadramentos do segmento multimercado (0,03% acima do percentual permitido), e o desenquadramento do Fundo Caixa Brasil IDKA IPCA 2A RF LP, que excedia em 0,02% o limite de 20% permitido, alega terem ocorrido em virtude de variações das posições da carteira, tendo sido resolvidos nos meses que se seguiram, sendo que em janeiro de 2021 os recursos investidos já representavam 17,44%.

- Sobre o Fundo BTG Pactual 2024 Títulos Públicos FI Renda Fixa, que representavam 24,52% do patrimônio líquido do Fundo, quando o limite da Resolução n. 3.922/10, artigo 14, era de 15%, defende que, por ocasião da primeira aplicação no Fundo, data de 2015, este limite era de 25% e que o fundo em tela é composto de forma exclusiva por títulos públicos federais com vencimento em agosto de 2024. Anota, contudo, que tal situação encontra respaldo de legalidade pela Resolução CMN 4.963/2021, artigo 19 parágrafo 3º<sup>[4]</sup>.

- Em contraposição ao apontamento da dificuldade de diversificação da carteira do Fundo BB Multimercado Global Select Equity Investimento no Exterior, por seu regulamento estipular que mais de 90% de seu patrimônio líquido deverá ser composto por cotas de fundos em ações de liquidez diária negociadas no exterior e geridos pelo JP Morgan., tece considerações sobre sua composição, alegando que o portfólio é diversificado e devido à própria natureza e estratégia atinentes a um fundo multimercado.

- Defende os investimentos aplicados no Santander Fundo de Investimento Global Equities Multimercado Investimento no Exterior, tecendo considerações sobre a natureza de um FIC, que adquire cotas de outros fundos, o que é mitigaria o risco e aumentaria a diversificação, pelo investimento com aporte reduzido em detrimento do investimento direto em um fundo, e sua previsão no artigo 119 da Instrução CVM 555<sup>[5]</sup>, bem como o enquadramento nas normas da Resolução CMN 3.922/10 e a gestora está enquadrada nas condições da Resolução n. 4.695/2018, artigo 2º, I.

- Informa que, caso esta Corte recomende o desinvestimento nos fundos apontados como problemáticos por possível concentração ou falta de diversificação, a questão será levada aos órgãos internos competentes para deliberação.

- Explica que não foi possível antecipar a liquidação do Fundo FIDC Premium porque o RPPS está impedido, por questões judiciais, de fazer alterações ou resgates nas aplicações deste Fundo, conforme comunicado de Fato Relevante datado de agosto de 2013.

#### Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Remete às justificativas reproduzidas no subitem anterior no que diz respeito ao apontamento de desatendimento de recomendações relativa ao Fundo FIDC Premium.

- Sobre as questões de necessidade de previsão legal para as funções de confiança e chefias, remete às 06 funções de confiança criadas pela Lei Municipal n. 7414/2020

#### Item E.1 – Atendimento aos Dispositivos da Emenda Constitucional n. 103/2019

- Remete às justificativas dos subitens B.1.3 e B.2.1.

- Informa que a partir da entrada em vigor da Emenda n. 103/2019, a FUNPREV deixou de realizar a incorporação de vantagens de caráter temporário, bem com as relacionadas a funções de confiança e cargos em comissão. Ademais, se encontra em andamento projeto de lei para regularizar a situação.

- A Lei Municipal n. 7526/2022 instituiu, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta (Autarquias e Fundações) e da Câmara Municipal de Bauru, o Regime de Previdência Complementar - RPC aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de início da vigência da Lei, cujas remunerações superem o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Por fim, exalta a boa-fé da FUNPREV e requer a aprovação das contas examinadas.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que requereu naquele momento (evento n. 83.1) a oitiva da Assessoria Técnica.

Nos eventos n. 93.1-93.2, a Assessoria Técnica, por seu núcleo econômico-financeiro, entende a matéria comporta desfecho regular, com ressalvas.

Se posiciona no sentido de comportarem acolhimento os argumentos relativos à execução orçamentária (porque de fato em 2020 houve superávit financeiro), somados às medidas saneadoras elencadas (majoração da alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14% no final do exercício de 2021).

Constata que, apesar do superávit financeiro, há um déficit atuarial que indica que a Entidade poderá ter dificuldades a longo prazo em honrar com os compromissos previdenciários, e que o valor líquido existente no ativo financeiro está comprometido, na totalidade, com os futuros benefícios, recomendando que o Tesouro arque com déficits orçamentários.

Entende aceitáveis as justificativas sobre a ausência de majoração da alíquota de contribuição dos servidores, uma vez que já instituída.

Quanto ao déficit atuarial e as inconsistências no DRAA 2021, com data focal de 31/12/2020, onde se justificou o fato como se tratando de erros do atuariário, entende a Assessoria que procede o argumento da defesa, entendendo caber recomendação.

Com relação aos apontamentos feitos e relacionados aos resultados e composição dos investimentos, entende que procedem os argumentos de defesa relacionados aos desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, uma vez que a Resolução CMN n. 3.922/2010 entende que eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização dos ativos não serão considerados como situação de infringência aos limites.

Anota que os Fundos BTG Pactual 2024 Títulos Públicos FI Renda Fixa - -- CNPJ n° 23.176.675/0001-91 e Premium FIDC Sênior – CNPJ n° 06.018.364/0001-85 necessitam de acompanhamento até o os prazos de vencimento, porém, entende ter restado evidenciado conflito de interesses, uma vez que operações envolvendo o Administrador, o Gestor e empresas ligadas a eles podem prejudicar a escolha isenta do investidor

Os autos retornaram ao Parquet de Contas que, no evento n. 97.1, exarou parecer pela regularidade, com ressalvas, da matéria. As ressalvas recairiam sobre a questão da criação de funções de confiança, que devem obedecer ao princípio da legalidade, situação já apontada na análise das contas de 2017 (TC 2273/989/17) da Entidade, bem como o pagamento de auxílio-doença e licença-maternidade.

Tramita em conjunto com este feito o Expediente eTC-025652.989.20-3, contendo ofício n° 166/2020D.F., subscrito pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV, no qual sua Presidência dá ciência das dificuldades econômicas trazidas pela Covid naquele ano de 2020 e seus impactos atuariais.

A Fiscalização empreendida pela UR.04 Unidade Regional de Marília tomou as informações contidas no referido Expediente como subsídio a seus trabalhos (D.4 Denúncias/Representações/Expedientes).

As contas pretéritas do Funprev de Bauru tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2019 – TC-2967/989/19** – Regular com ressalvas, advertências e recomendações[6] - Recomendações: participação em processos legislativos que tenham desdobramentos previdenciários; que a Entidade diligencie e analise previamente os investimentos em fundos estruturados, FIDCs, FIs e FIPs; observe a prudência financeira nos investimentos; atentar ao fato de que a criação de cargos depende de Lei e se submete ao artigo 37, V da CF; observe a lei no que diz respeito a férias vencidas e programação de férias anuais; conclua os procedimentos de saneamento anunciados nos itens Bens Patrimoniais, informações ao Sistema Audep e Transparência.

- **2018 – TC-2602/989/18** – Regular com ressalvas, comunicações e recomendações[7].

Recomendações: preenchimento de metas, existência de férias pendentes e divergência de dados informados ao AUDESP, que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções e adote decisões concordantes com a proteção e prudência financeira;

Ressalvas: estudos para a revisão e adequação das funções e cargos integrantes do quadro da Fundação; Leis Municipais aprovadas sem avaliação de seu impacto previdenciário– foi comunicado o fato ao relator da contas municipais de 2018 (TC 4615/989/18); *o plano de amortização não está acompanhado do demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira; opção com nível de risco incompatível com o intuito da previdência social - opção de CNPJ 06.018.364/0001-85;*

Determinação: que o RPPS diligencie junto aos demais quotistas da opção de investimento de CNPJ 06.018.364/0001-85, para tentar a liquidação antecipada do fundo ou então para que de fato ocorra o desinvestimento,

- **2017 – TC-2273/989/17** - Regular com ressalvas[8] - Ressalvas: deve a Origem continuar a atuar juntamente aos demais Poderes no sentido de mitigar os efeitos de leis promulgadas sem a avaliação do impacto atuarial correspondente; existência de funções de confiança e cargos em comissão sem lei que os institua – deve a Origem providenciar a regularização da legislação juntamente com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

É a síntese necessária.

**DECISÃO**

Em análise, as contas do exercício de 2020 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – Funprev, apresentadas, apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709/1993.

Cabe, de proêmio, ressaltar que os exercícios antecedentes de 2017, 2018 e 2019 foram apreciados e tipos por regulares sob ressalvas.

A instrução processual, nestes autos, trilha unânime pela regularidade sob ressalvas destas contas. Inclusive este é o parecer exarado pelo douto Parquet de Contas.

Não vejo razões para discordar da instrução.

Não se pode olvidar, como bem enfatizado pela defesa, que o exercício de 2020 foi particularmente adverso pela recessão econômica e o isolamento trazido pela covid. Os mercados, particularmente os de renda variável sentiram fortemente aquele momento de incerteza.

Assento que os gestores externam a preocupação com as dificuldades atuariais naquele particular momento (eTC-025652.989.20-3), que foi devidamente sopesado pela fiscalização em seu relatório.

Nesse panorama, portanto, é que estas contas estão sendo analisadas.

Pois bem.

De rigor, verifica-se que a entidade, no exercício, cumpriu com seu desiderato, nos termos consignados no relatório de atividades.

De outra banda, a execução orçamentária mostrou-se altamente desfavorável: R\$ 53.807.504,16 (-29,87%).

Reconheço que a desalentadora execução orçamentária não pode ser levada à responsabilidade dos gestores. Esta tem natureza estrutural e encontra-se presente na imensa maioria dos regimes próprios. Veja-se que relação entre servidores ativos (7.140) em face dos inativos + pensionistas (3.895) bem demonstra o estágio desfavorável da massa previdenciária em face do elevado número de inativos+pensionistas.

Tal panorama se reflete elevado déficit atuarial apurado (R\$ 109.941.266,81).

A Origem adotou as medidas de sua alçada, atinentes à adequação do RPPS às determinações trazidas pela reforma previdenciária de 2019, EC 103/2019. Nessa área, a Lei Municipal nº 7.484/2021 trouxe a alentadora majoração das alíquotas de contribuição.

Nada obstante, no futuro, os gestores terão de elaborar e submeter ao Executivo e ao Legislativo um plano de enfrentamento deste déficit projetado.

Nesses autos, alço o aspecto ao campo das ressalvas e recomendações.

Lembro que no curto e médio prazos a situação do RPPS é confortável: dispõe de reservas técnicas (R\$ 564.714.090,93) aptas a enfrentar alguns anos de desenhos (benefícios + despesas), que no exercício alcançaram o patamar de R\$ 233.925.000,94.

A execução orçamentária referida teve por consequência a evolução das reservas técnicas do período, que saltou desfavoravelmente de R\$ 601.757.165,94 (2019) para R\$ 564.714.090,43 (2020), fruto de baixa rentabilidade da carteira de investimentos (4,85%) e desenhos para cobertura dos compromissos do período.

Como dito, a rentabilidade da carteira mostrou-se desalentadora (4,85%), bem abaixo da meta atuarial, mesmo considerando o período adverso da economia, afetada pela covid.

Algumas das aplicações da carteira mostraram resultados frustrantes. A defesa sustenta que pode propor ao Comitê de Investimentos o resgate de tais ativos financeiros por recomendação deste Tribunal de Contas.

Nesse panorama processual, mesmo reconhecendo a contribuição negativa de alguns dos investimentos, cabe-me tão somente recomendar que o Comitê de Investimento, à luz do novo quadro econômico, das normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre pulverização da carteira, das próprias avaliações individuais de cada uma destas aplicações mencionadas, que tomem a decisão de permanência e/ou desmobilização de investimentos na conformidade com seus estudos e suas competências.

E deem a máxima transparência a tais decisões.

A entidade detém o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária a denotar conformidade com as normas emanadas pelas autoridades da área.

Acolho as razões deduzidas pela defesa atinentes a: B.1.3.3 – Dívida Ativa (houve a diligência necessária sobre o único apontamento de execução); B.2.1 – Benefícios concedidos (a defesa explanou que se trata de pagamento a servidores da própria entidade, portanto com previsão legal); D.3.1 – Falta de previsão legal para criação dos cargos/funções de confiança (a defesa demonstrou a adequação destes cargos à lei de regência).

Cabe, também, propor que a Origem envie esforços no saneamento das divergências constantes do apurado déficit atuarial, entre o constante no DRRA e o informado a esta Corte de Contas.

Em relação às outras questões trazidas em relatório pela competente UR.04 Marília, cabe recomendar à Origem que as tome como norte para aprimoramento da gestão.

Feitas essas considerações, ressalvas e recomendações, a matéria merece o beneplácito deste Tribunal.

Diante do panorama delineado nos autos, com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** o balanço geral do exercício de 2020 do **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – Funprev**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Dou quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deve a Origem atentar com rigor às recomendações exaradas no corpo deste decisório, com vistas à adoção das medidas corretivas pertinentes.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao Arquivo.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

---

[1] § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

[2] Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018)

[3] Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12. (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017)

[4] Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

[5] Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

[6] Sentença de 24/05/2021. Trânsito em julgado em 22/06/2021.

[7] Sentença de 19/06/2020, trânsito em julgado em 14/07/2020.

[8] Sentença de 03/09/2020. Trânsito em julgado em 02/10/2020.

---



**EXTRATO:** Diante do panorama delineado nos autos, com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** o balanço geral do exercício de 2020 do **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – Funprev**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Dou quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Outrossim, deve a Origem atentar com rigor às recomendações exaradas no corpo deste decisório, com vistas à adoção das medidas corretivas pertinentes. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento.

**Publique-se.**

CA, 29 de Agosto de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-SPH9-AGGH-7M23-JR8J